



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.794 - SP (2015/0324698-3)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE : CLEBER RODRIGUES CAMILO**  
**ADVOGADO : CESAR AUGUSTO HENRIQUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, POR DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE NOVOS RISCOS PROVOCADOS AO PROCESSO OU À SOCIEDADE. PRISÃO DESNECESSÁRIA.

1. Não atende à constitucional exigência da motivação dos requisitos alternativos da prisão preventiva (riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) a fundamentação em fatos considerados no exame do flagrante, na determinação de autoria ou materialidade, assim como fundamentos de cautelares anteriormente decididas ou manifestações das partes, salvo explícita remissão.
2. Tendo o réu permanecido solto por mais de 2 anos (do fato à sentença condenatória), sem notícias de riscos provocados ao processo ou à sociedade, é de se constatar concretamente como desnecessária a extremamente gravosa medida de prisão cautelar.
3. Recurso em *habeas corpus* provido, para soltura do recorrente Cleber Rodrigues Camilo, bem como aos corréus LUIS ANTÔNIO DE SOUZA, JAQUELINE BRAGA e ADINEUZA DOS SANTOS SOUZA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, com extensão aos corréus Luis Antônio de Souza, Jaqueline Braga e Adineuza dos Santos Souza, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.794 - SP (2015/0324698-3)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE : CLEBER RODRIGUES CAMILO**  
**ADVOGADO : CESAR AUGUSTO HENRIQUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores, a fim de que possa recorrer em liberdade.

O recorrente Cleber Rodrigues Camilo foi condenado pela prática do crime tipificado nos arts.33, *caput* e 35 da Lei n.11.343/06 c/c art.62, I e 69, do CP.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Presidente Francisco Falcão.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em consulta ao sítio eletrônico do tribunal de origem em 24/2/2016, verifica-se que o processo encontra-se com julgamento de recurso de apelação pendente (Proc. n. 0203596-91.2010.8.26.0346), sendo remetido para um novo relator em 18/2/2016.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.794 - SP (2015/0324698-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

A constitucional exigência de motivação das decisões judiciais impede o acolhimento de fundamentação implícita, geradora inclusive de gravosos danos à defesa - que impedida de enfrentar a motivação, porque incerta ou presumida.

A extremamente gravosa cautelar precisa ter explicitados os requisitos legais dela justificadores, tornando certo quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade.

Somente por expressa remissão podem ser admitidos como fundamentos prévias considerações quanto aos fatos, decisões cautelares ou manifestações das partes.

Assim dispôs a sentença quanto à prisão preventiva (fls.69/82):

*Pelas circunstâncias do caso, pelo regime de cumprimento de pena aplicado e, principalmente, por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 e 313, do CP), mormente a possibilidade de reiteração da conduta delitiva, haja vista haver provas de que o acusado fazia do tráfico seu meio de subsistência, decreto a prisão cautelar, vedando ao acusado o direito de recorrer em liberdade.*

Como se observa, a prisão foi fixada pela sentença condenatória sem especificar concretamente a sua necessidade, valendo-se de presunção de que o paciente irá em liberdade reiterar na prática delitiva.

Inobstante a fundamentação genérica da decisão impugnada, verifico que eles eram conhecidos desde o início do processo, ao qual respondeu o paciente solto, sem qualquer notícia de riscos provocados ao processo ou à sociedade, afastando, pois, a contemporaneidade do risco a justificar, nesse momento, a prisão.

Outrossim, percebe-se que os demais corréus encontram-se na mesma situação fática-processual que o recorrente no tocante à prisão preventiva, razão que faz incidir ao caso o art. 580, CPP.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para soltura do recorrente Cleber Rodrigues Camilo, bem como aos corréus LUIS ANTÔNIO DE SOUZA, JAQUELINE BRAGA e ADINEUZA DOS SANTOS SOUZA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0324698-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.794 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02035969120108260346 21235732220158260000 RI002TUW30000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CLEBER RODRIGUES CAMILO                          |
| ADVOGADO   | : CESAR AUGUSTO HENRIQUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO        |
| CORRÉU     | : RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA            |
| CORRÉU     | : VERÔNICA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA          |
| CORRÉU     | : LUIS ANTONIO DE SOUZA                            |
| CORRÉU     | : JAQUELINE BRAGA                                  |
| CORRÉU     | : ADINEUZA DOS SANTOS SOUZA                        |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com extensão aos corréus Luis Antônio de Souza, Jaqueline Braga e Adineuza dos Santos Souza, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.